



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 566-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 81/21, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 81/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 81/21

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados por 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, os efeitos do estado de calamidade pública fixados pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi editado em 20 de março do corrente ano o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Mesmo com as notícias que dão conta da autorização de uso de vacinas, a verdade é que estamos ainda sem alternativas eficazes para imunização em massa da população, ao mesmo tempo que já estamos vivendo a segunda onda da epidemia.

Sem alternativas, portanto, torna-se urgente a prorrogação imediata do Decreto Legislativo citado no caput por 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, tendo em vista que não há indicativos de que os índices econômicos e sociais venham a melhorar.

Certos de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovação e efetivação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado PAULO TEIXEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 81, DE 2021 (Do Sr. Santini)

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-566/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(do Sr. Santini)

Apresentação: 22/02/2021 09:00 - Mesa

PDL n.81/2021

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados até dezembro de 2021, os efeitos do estado de calamidade pública fixados pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública que vigorou no Brasil até 31 de dezembro de 2020, por força do Decreto Legislativo 6/2020, trouxe enormes benefícios de ordem legal e burocrática para o enfrentamento da pandemia de Covid- 19.

Com o seu fim, vários instrumentos fundamentais para a mitigação da calamidade foram interrompidos. Mecanismos como contratações e compras emergenciais, flexibilidade orçamentária e suspensão de impeditivos relacionados à negativação dos entes federados foram retirados exatamente quando a pandemia atinge uma escala ainda maior do que a enfrentada no ano passado.

Assim, defendemos que o Decreto vigore durante o ano de 2021, sabedores do ritmo lento da vacinação no País, único instrumento capaz de eliminar a calamidade pública que os brasileiros se encontram.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado SANTINI

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 4 5 5 8 9 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2020

Apensado: PDL nº 81/2021

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

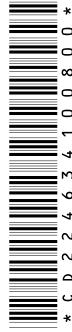
Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Paulo Teixeira, prorroga por seis meses, a partir de 1º de janeiro de 2021, os efeitos e a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Segundo a justificativa do autor, em 20/03/2020 foi editado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a calamidade pública até o final de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que implica várias dispensas, destacando-se o atingimento dos resultados fiscais da LDO e limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.



Aduz o autor que a demora na imunização em massa da população, aliada à segunda onda da epidemia, em paralelo com as dificuldades no campo social e econômico, faz com que a medida de prorrogação proposta se torne urgente.

Foi apensado ao projeto original, o PDL nº 81/2021, de autoria do Deputado Santini, que prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas financeiras pertinentes à receita e despesa públicas,



* C D 2 2 4 6 3 3 4 1 0 0 8 0 0 *

especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Vale salientar que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu-se na Constituição, dentre as competências dos Poderes, a iniciativa privativa do Presidente da República de propor, e a do Congresso Nacional a de decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 84, XXVIII e art. 49, XVIII). Nesta hipótese, aplica-se o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações nos termos dos arts. 167-A a 167-G da Constituição.

Portanto, a decretação do estado de calamidade vem acompanhada da adoção de medidas de ajuste fiscal preconizadas na própria Constituição, além do que prevê o art. 65 da LRF (e Lei Complementar nº 173/2020).

As medidas acionadas são aquelas previstas nos incisos do art. 167-A, sendo que a duração corresponde à vigência do Decreto. Os arts. 167-B a 167-F disciplinam o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Os dispositivos replicam, em boa medida, regras fiscais extraordinárias (dispensas e vedações) vigentes em 2020.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, repercussão na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o 9º da NI/CFT prescreve que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a medida é importante, tendo em vista que a pandemia de coronavírus (Covid-19), que justificou o reconhecimento da calamidade pública de âmbito nacional do Decreto Legislativo nº 6/2020 ainda assola o nosso país atualmente, tendo ceifado a vida de mais 680 mil pessoas até o presente momento, além de ter causado enormes prejuízos a nossa economia.

Contudo, a simples prorrogação do prazo não possui qualquer efeito sem que haja a alteração na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020. No orçamento, existe o princípio da anualidade, de modo que a lei orçamentária anual tem vigência restrita ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34, da Lei nº 4.320/1964. Além disso, o art. 1º faz menção expressa às metas fiscais estipuladas no art. 2º da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022), cuja vigência está restrita ao orçamento de 2022. Essas metas fiscais são anuais, sendo impossível estabelecer um período de tempo inferior para a dispensa do cumprimento (*waiver*), dado o princípio da anualidade.

Para que a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para o ano de 2022 seja viável, é necessário ampliar o prazo de prorrogação para 24 meses (ou seja, até 31/12/2022), de modo a acompanhar o exercício financeiro de 2022. Além disso, também é necessária a menção às metas fiscais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.116, de 2021 (LDO 2021) e do art. 2º da Lei nº 14.194, de 2021 (LDO 2022), no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**

* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *



financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2020, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2021, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2020 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 01/07/2022 12:56 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 566/2020

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6052



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224634100800>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2020

Apensado: PDL nº 81/2021

Apresentação: 01/07/2022 12:56 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 566/2020

PRL n.2

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e no Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2022, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (NR).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224634100800>



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *

2022-6052

Apresentação: 01/07/2022 12:56 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 566/2020

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 3 4 1 0 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224634100800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/12/2022 19:17:44.670 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 566/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 566/2020, e do PDL nº 81/2021, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 566/2020, e do PDL nº 81/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221855367400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 566, DE 2020**

Apresentação: 14/12/2022 19:17:52.517 - CFT
SBT-A 1 CFT => PDL 566/2020
SBT-A n.1

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e no Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2022, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (NR).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.



Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



* C D 2 2 3 1 6 1 4 0 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD223161409700>